



Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos



RELATÓRIO 2025

Índice

1. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE). Composição e atividade. Opções metodológicas	3
2. Descrição da situação observada nos Centros Educativos (CE) entre outubro de 2024 e maio de 2025.....	6
a) Os jovens.....	6
b) Os recursos humanos	37
c) As instalações.....	40
3. Áreas de particular reflexão	42
a) EDUCAR PARA O DIREITO – UM DIREITO FUNDAMENTAL?	42
b) A REVISÃO DO REGIME GERAL E DISCIPLINAR DOS CENTROS EDUCATIVOS.....	52
c) IMIGRAÇÃO E DELINQUÊNCIA JUVENIL	60
Nota final.....	64

1. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE). Composição e atividade. Opções metodológicas

À CAFCE cabe o acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE ou centros)¹. O presente relatório reporta à situação daquelas instituições em maio de 2025 e decorre do trabalho desenvolvido no período entre outubro de 2024 e maio de 2025.

No referido período a CAFCE era constituída da seguinte forma:

Alcina Ribeiro, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016;

Ana Rita Bessa, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD em junho de 2024;

Joaquim Boavida, designado pelo Ministério da Justiça desde janeiro de 2021;

Maria Perquilhas, designada pelo Conselho Superior da Magistratura desde fevereiro de 2015;

Maria João Duarte, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público desde janeiro de 2024;

Maria do Rosário Carneiro, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PS desde 2010 (reconfirmada em 2011, 2016, 2020 e 2024);

Sara Costa, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016.

¹ “Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança (Lei nº 166/99, art. 209º, nº1).

Após a entrega do relatório de 2024, a CAFCE reuniu com os Senhores Diretor Geral e Subdiretor Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) em 6 de fevereiro de 2025. Desta reunião destacam-se dois temas de particular relevância:

- a situação crítica dos recursos humanos, TPRS (Técnicos Profissionais de Reinserção Social). Apesar da colocação de mais técnicos e de estarem a decorrer procedimentos no sentido de preenchimento de mais lugares, a ausência de carreira, os baixos níveis remuneratórios (sendo que mais de metade dos candidatos tem já a qualificação de licenciatura), leva a antecipar que ao fim de seis meses, depois da colocação, comecem a concorrer a outros postos;
- o significativo aumento do número de raparigas internadas (sendo que duas têm consigo os seus bebés) e a necessidade de ser aberta mais uma unidade feminina.

Foram ainda abordadas, questões relativas:

- ao agravamento do número de jovens com problemas de saúde mental;
- à situação da Casa Amarela, com obras a decorrer e com autorizações pendentes para a afetação dos necessários recursos humanos;
- às relações com o Ministério da Educação com vista à colocação de professores necessários à satisfação das necessidades educativas dos CE (Centros Educativos);
- aos elevados indicadores de não reincidência após a intervenção tutelar educativa. Neste âmbito foi comunicado que tinha sido iniciado um estudo longitudinal, a 5 anos, a fim de ser possível reunir informação mais consolidada.

A CAFCE foi ainda ouvida em audição na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, em 11 de outubro de 2025, a fim de apresentar o referido relatório. Nesta audição foi possível analisar e debater, entre outros temas:

- a forma como o sistema tutelar educativo é um efetivo instrumento de realização dos direitos dos jovens que estão sob a responsabilidade do Estado, nomeadamente pelo desenvolvimento da necessária intervenção educativa;
- a dificuldade em desenvolver a adequada intervenção educativa, tendo em conta o número significativo de jovens com problemas graves de saúde mental, e que não têm respostas adequadas no sistema nacional de saúde;
- a intervenção em curso na recuperação das instalações físicas, iniciada em outubro de 2023, mas que carece de continuidade;
- o persistente deficit de recursos humanos, nomeadamente de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS) – sem carreira definida e com baixos salários –, condicionante do cabal cumprimento da Lei Tutelar Educativa (LTE).

As visitas presenciais aos centros ocorreram de acordo com o seguinte calendário:

Padre António de Oliveira – CEPAO (Caxias), no dia 31 de janeiro de 2025

Navarro de Paiva – CENP (Lisboa), no dia 07 de fevereiro de 2025

Bela Vista – CEBV (Lisboa), no dia 21 de fevereiro de 2025

Santo António – CESA (Porto), no dia 06 de março de 2025

Santa Clara – CESC (Vila do Conde), no dia 07 de março de 2024

Olivais – CEO (Coimbra), no dia 21 de março de 2025.

Tendo por objetivo o conhecimento da situação dos centros, a recolha de informação foi feita segundo lista previamente elaborada, e obedeceu ao seguinte modelo:

- Reunião com a direção
- Visita às instalações
- Reuniões com os jovens, 6/7 em cada centro, escolhidos aleatoriamente
- Consulta de alguns processos, também escolhidos aleatoriamente.

2. Descrição da situação observada nos Centros Educativos (CE) entre outubro de 2024 e maio de 2025

a) Os jovens

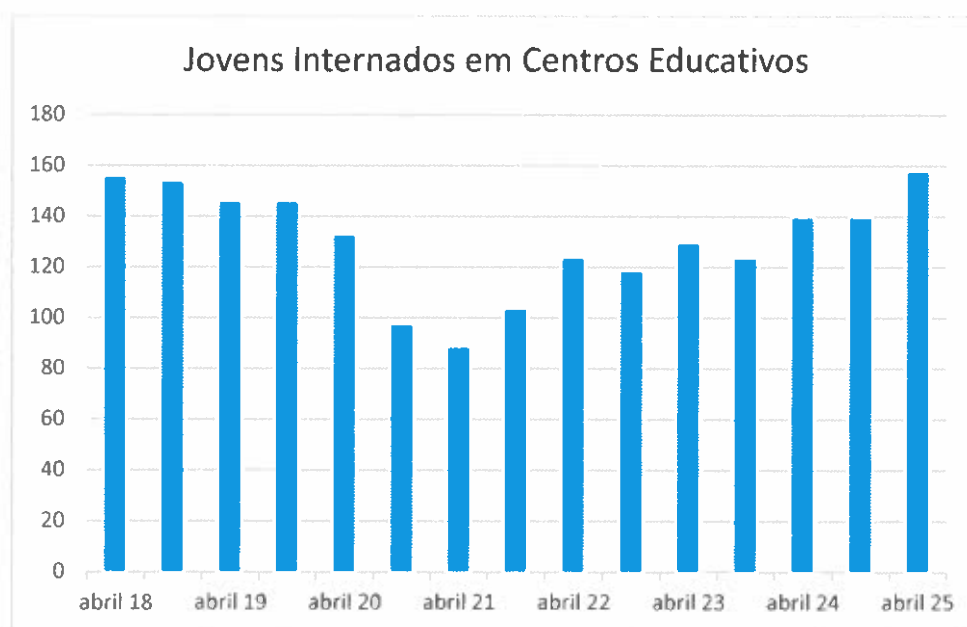
i. Universo e idades

De acordo com os dados fornecidos pela DGRSP, em maio de 2025, 159 jovens cumpriam medida de internamento em Centro Educativo, o que representa o número mais elevado desde outubro de 2018 e reafirma a tendência de crescimento desde abril de 2021, com pequenas variações intra-anuais.

Quadro 1 – Jovens internados em centros educativos²

Jovens internados em CE	
abr/18	155
out/18	153
abr/19	145
out/19	145
abr/20	132
out/20	97
abr/21	88
out/21	103
abr/22	123
out/22	118
abr/23	129
out/23	123
abr/24	139
out/24	139
abr/25	159

Gráfico 1 – Jovens internados em centro educativo³



² Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

³ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Esta tendência tem vindo a ser assinalada nos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI), bem como no Relatório Final da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CIDJCV), divulgado em abril de 2024, e deve ser contextualizada quer pela análise da tipologia dos factos cometidos (que será feita mais adiante) quer pelo aprofundamento da reflexão sobre a imperiosa intervenção preventiva, necessariamente intersectorial.

Importam-se do RASI, relativo ao ano de 2024, os dados relativos aos jovens sujeitos a Medidas Tutelares Educativas (MTE), em execução por idade, que mostram a variação entre 2023 e 2024 e revelam uma forte concentração no grupo 15-17 anos.

Quadro 2 – Jovens sujeito a MTE, em execução por idade⁴

Idades	12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos	18 anos	19 anos	20 anos	Omissa	Total
Ano 2024	82	236	307	851	512	390	110	43	17	7	2 443
Ano 2023	68	191	342	601	435	379	80	23	10	5	2 162
Diferença	14	45	25	52	37	57	22	20	7	2	281

As idades dos jovens internados situam-se entre os 12 e os 19 anos, verificando-se um maior peso no grupo que tem entre os 16 e 17 anos. De assinalar que 74% destes jovens têm idades entre 15 e 17 anos (ver Quadro 3).

⁴ Dados retirados do RASI 2024

Quadro 3 – Idades dos jovens internados⁵

	12	13	14	15	16	17	18	19
CEBV	1	2	1	1	7	9	4	3
CESA	0	1	0	3	5	11	4	2
CESC*	0	0	2	3	9	10	1	0
CEPAO	0	0	3	6	6	7	0	3
CEO	0	0	1	9	8	7	7	1
CENP*	0	0	3	4	8	4	2	1

Verifica-se uma tendência de aumento do número de raparigas a cumprir medida de internamento nos CE, neste momento 15% do total. Este fenómeno merece uma particular atenção e consequente reflexão, já que coloca um conjunto de questões tanto práticas, relacionadas com espaços e regras, como no que respeita à metodologia de intervenção, em consonância com o modelo previsto na LTE.

Nas visitas realizadas, constatou esta Comissão, a existência de jovens a cumprir medida de internamento em CE acompanhadas dos seus filhos bebés, o que determinou a adaptação de espaços e rotinas.

Também as problemáticas associadas às questões de saúde mental são muito significativas neste universo.

A LTE é, obviamente, neutra do ponto de vista do sexo dos jovens abrangidos. Mas o facto de, historicamente, a população ser maioritariamente masculina, induziu uma forma de aplicação que, à luz desta nova realidade, ganharia em ser dotada de maior flexibilidade, para incluir, sempre que tal se mostre adequado, uma abordagem diferenciada e ajustada ao universo feminino. Ademais, importa lembrar que o modelo de intervenção da LTE foi baseado em estudos sobre as causas da delinquência juvenil no masculino. Importa agora incorporar os estudos

⁵ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

*Centros Mistos

recentes sobre as características da delinquência juvenil no feminino e desenvolver o respetivo modelo de intervenção.

Neste enquadramento, esta comissão reconhece que as equipas dos CE das unidades residenciais femininas necessitam de formação adequada.

Quadro 4 – Idades dos jovens internados, por sexo⁶

	12	13	14	15	16	17	18	19
Raparigas	0	0	2	4	7	8	2	0
Rapazes	1	3	8	22	36	40	16	10

Segundo os dados fornecidos pela DGRSP, dos 159 jovens que cumpriam medida de internamento em CE, 90 (57%) encontravam-se em regime semiaberto, 43 (27%) em regime fechado e 26 (16%) em regime aberto (ver Quadro 5).

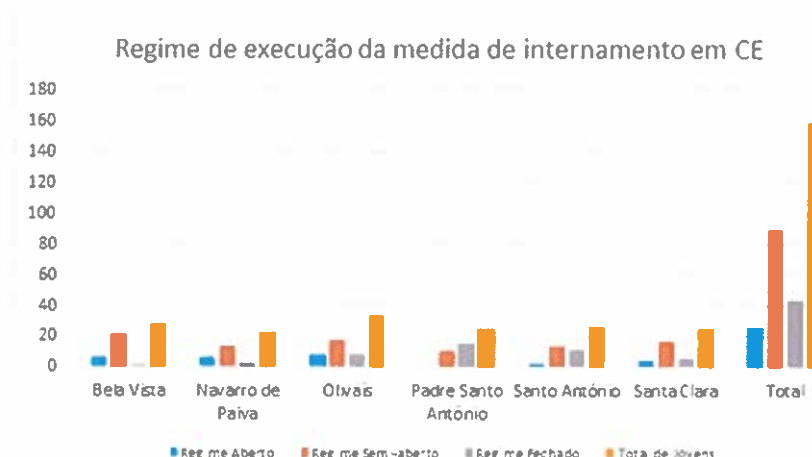
Quadro 5 – Regimes de execução da medida de internamento em CE⁷

Centro Educativo	Jovens Internados em Centro Educativo			Total de Jovens
	Regime Aberto	Regime Semi-aberto	Regime Fechado	
Bela Vista	6	21	1	28
Navarro de Paiva	6	13	3	22
Olivais	8	17	8	33
Padre Santo António	0	10	15	25
Santo António	2	13	11	26
Santa Clara	4	16	5	25
Total	26	90	43	159

⁶ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

⁷ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Gráfico 2 – Regime de execução da medida de internamento⁸



Esta comissão sublinha, uma vez mais, que o regime aberto continua a ser a modalidade de internamento menos aplicada apesar de ser aquela que melhor se adequa aos objetivos educativos.

ii. Origem dos jovens

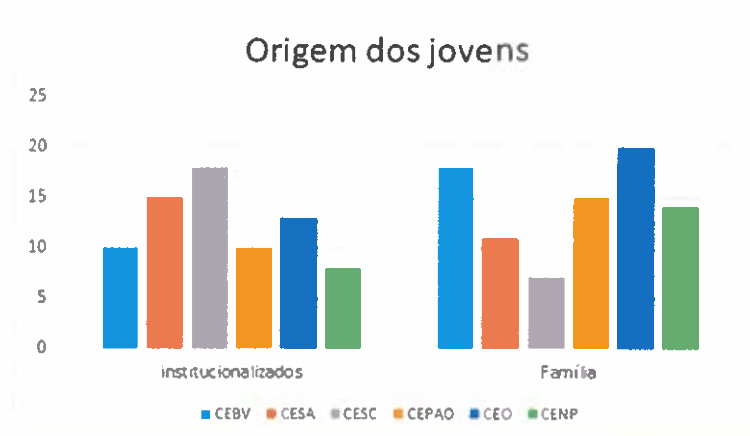
No universo de 159 jovens internados, 74 deles tinham processo de promoção e proteção (PPP) com medida aplicada, sendo que 85 se encontravam com medida de acolhimento residencial.

Quadro 6 – Origem dos jovens⁹

	Institucionalizados	Família
CEBV	10	18
CESA	15	11
CESC	18	7
CEPAO	10	15
CEO	13	20
CENP	8	14
Total	74	85

⁸ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

⁹ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Gráfico 3 – Origem dos jovens¹⁰**Quadro 7 – Situação dos jovens aquando do início da medida de internamento¹¹**

Centro Educativo	Situação dos jovens aquando do início da medida de Internamento do CE		
	Jovens com PPP	Jovens com medida de Acolhimento Residencial	Jovens junto da Família
Bela Vista	17	13	4
Navarro de Paiva	19	8	11
Olivais	27	13	14
Padre Santo António	16	9	7
Santo António	22	15	7
Santa Clara	21	18	3
Total	122	76	46

¹⁰ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025¹¹ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Dos jovens com medida de Acolhimento Residencial (AR), a grande maioria foi colocada com idade entre os 13 e os 17 anos (ver Quadro 8).

Quadro 8 – Idade de colocação em AR¹²¹³

Idade de colocação em AR	Nº de jovens
Até 5 anos	9
6 a 10 anos	8
11 a 12 anos	11
13 a 17 anos	46

A duração média da permanência em acolhimento residencial foi para 28 destes jovens até 1 ano, para 20 jovens de 2 anos, para 14 jovens de 3 anos, para 5 jovens de 5 anos, para 9 jovens mais de 5 anos (ver Quadro 9).

Quadro 9 - Duração média de permanência em AR¹⁴

Duração média de permanência em AR	Nº de jovens
Até 1 ano	28
2 anos	20
3 anos	14
5 anos	5
Mais de 5 anos	9

¹² Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

¹³ Não foi remetida informação sobre a idade de todos os jovens.

¹⁴ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

iii. A execução da medida de internamento em CE

A medida de internamento em Centro Educativo (CE), prevista no artigo 17º, da LTE, visa *proporcionar ao menor, por via de afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitem, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.*

Sendo a mais gravosa das medidas tutelares educativas, caracteriza-se pela privação da liberdade e restrição da autodeterminação pessoal do jovem, encontrando-se por isso reservada para os casos de maior gravidade e quando as necessidades de educação para o direito e inserção na comunidade de forma responsável se fazem sentir com maior intensidade.

Esta medida comporta três regimes de execução – aberto, semiaberto e fechado – que são fixados pelo tribunal e que se diferenciam pelo grau de limitação da liberdade e da autodeterminação pessoal do jovem, em particular na sua relação com o meio exterior.¹⁵

Em qualquer um dos regimes de execução da medida, a intervenção desenvolve-se por fases progressivas - a fase da Integração (fase 1), a da Aquisição (fase 2), a da Consolidação (fase 3) e da Autonomia (fase 4) - as quais são definidas no projeto de intervenção educativa pessoal de cada jovem e possibilitam ao educando, de acordo com o grau de cumprimento do seu projeto educativo pessoal, adquirir maior liberdade e autonomia.¹⁶

¹⁵ Art.º 28º, 92º, n.º 2, 116º e ss da LTE)

¹⁶ Artigo 12.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro.

A aplicação da medida de internamento implica a elaboração de um Projeto Educativo Pessoal (PEP), onde se especificam, para cada jovem, os objetivos a alcançar durante o internamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, para que o jovem possa facilmente aperceber-se da sua evolução e para que o Centro possa avaliá-lo.

Os três regimes de execução da medida de internamento em Centro Educativo diferenciam-se pela maior ou menor frequência de atividades no exterior do CE, na possibilidade de saída do CE (com ou sem acompanhamento), e no grau de abertura à comunidade.

No regime aberto, os jovens residem e são educados no CE, mas, preferencialmente, frequentam no exterior do estabelecimento as atividades escolares, educativas ou formativas, laborais, desportivas e lúdicas previstas no projeto de educação pessoal (PEP).¹⁷

Com a evolução do PEP podem sair sem acompanhamento dos funcionários do CE e passar férias com os pais ou equivalentes, mas continuando a ser-lhe impostas certas obrigações no período em que estão fora.

No regime semiaberto, os jovens residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempo livre nos CE, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada dos seus PEP. Nas saídas são normalmente acompanhadas por funcionários do CE. A avaliação contínua e rigorosa do

¹⁷ Art.º 167º, da LTE e 13º do RGDC

grau de evolução do PEP é que determinará a possibilidade de passar férias com os pais ou equivalentes e de frequentar atividades no exterior.¹⁸

No regime fechado, os jovens residem, são educados e frequentam atividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento, decorrendo todas as atividades diárias no interior do CE. Neste regime de execução da medida as únicas saídas previstas são as destinadas ao cumprimento de obrigações judiciais, satisfação de necessidades de saúde ou outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais e os jovens são sempre acompanhados por funcionários do centro. Para além de limitadas ao tempo mínimo indispensável, estas saídas são sempre precedidas de autorização escrita do diretor do CE. Apenas numa fase mais avançada da medida, com o objetivo de avaliar a oportunidade da sua revisão, é que o jovem poderá sair desacompanhado, sempre com autorização do diretor do centro e por períodos limitados.¹⁹

Por força do disposto no artigo 11º, do RGDCE, para cada unidade residencial de regime aberto a lotação máxima de jovens internados é de 14, para cada unidade de regime semiaberto é de 12 lugares e de 10 lugares para cada unidade residencial de regime fechado.

Contudo, segundo os dados disponibilizados pela DGRSP (v. quadro supra), no final do mês de abril de 2025 encontravam-se internados em CE 159 jovens.

Deste universo de jovens, 26 encontravam-se em regime aberto, 90 em regime semiaberto e 43 em regime fechado, o que correspondeu a percentagens de 17,3%, 56,60% e 27,04%, respetivamente.

¹⁸ Artigos 168º, da LTE e 14º, do RGDCE

¹⁹ Artigos 169º, da LTE e 15º do RGDCE

Da análise dos dados disponibilizados, resulta que no CE da Bela Vista encontravam-se internados um total de 28 jovens- 6 em regime aberto, 21 em regime semiaberto e 1 em regime fechado -, sendo que a lotação máxima da unidade residencial deste CE é de 26 jovens, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 107,69%.

No CE Navarro de Paiva encontravam-se internados 22 jovens - 6 em regime aberto, 13 em regime semiaberto e 3 em regime -, sendo que a lotação máxima é de 26 jovens, o que corresponde a taxas de ocupação de 84,61%.

No CE dos Olivais encontravam-se internados um total de 33 jovens – 8 em regime aberto, 17 em regime semiaberto e 8 em regime fechado – para uma lotação máxima de 34 jovens, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 97,05%.

No CE Padre António de Oliveira encontravam-se internados 25 jovens – 0 em regime aberto, 10 em regime semiaberto e 15 em regime fechado – quando a lotação máxima é de 24 jovens, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 104,16%.

No CE de Santa Clara, encontravam-se internados 25 jovens – 4 em regime aberto, 16 em regime semiaberto e 5 em regime fechado -, sendo que a lotação máxima é de 24 jovens, o que corresponde a taxas de ocupação de 104,16%

Finalmente, no CE de Santo António encontravam-se internados 26 jovens – 2 em regime aberto, 13 em regime semiaberto e 11 em regime fechado – quando a lotação máxima é de 24 jovens, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 108,33%.

Constata-se, assim, que em abril de 2025, apenas dois CE (Navarro de Paiva e Olivais), tinham capacidade adequada ao número de jovens internados, tendo todos os demais um número superior à sua lotação.

Esta situação coloca em causa a possibilidade de estes jovens terem o devido acompanhamento, designadamente de lhes serem ministrados as atividades com abertura à comunidade, programas, estudos e métodos necessários e adequados à sua educação para o direito e à sua socialização digna e responsável.

Esta insuficiência foi resultado da política de encerramento de várias unidades residenciais, que teve início em 2023 e que se ficou a dever à falta de técnicos profissionais de reinserção social (TPRS) e técnicos superiores de reinserção social (TSRS).

Com efeito, durante o ano de 2023 foram encerradas uma unidade residencial no Centro Educativo Navarro de Paiva (12 vagas), uma unidade residencial no Centro Educativo da Bela da Vista (12 vagas) e meia unidade residencial no Centro Educativo Padre António Oliveira (6 vagas), num total de 30 vagas. As 164 vagas existentes foram reduzidas para 134, o que representa um decréscimo percentual de cerca de 20%.

Este abrupto encerramento de vagas em CE, em contraciclo com a tendência de aumento do número de jovens internados em centro educativo e a tendência de aumento da violência juvenil, de que nos deram conta, designadamente os Relatórios Anuais de Segurança Interna reportados a 2022 e 2023, geraram gravíssimos constrangimentos na execução da medida de internamento em centro Educativo, com atrasos de meses na indicação pela DGRSP de vaga em centro educativo para

acolhimento de jovens com medidas de internamento aplicadas em sede de processos tutelares educativos.

Embora em setembro de 2024 a situação se tenha alterado com a entrada de novos recursos humanos provenientes do concurso de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS) para os centros educativos, o que permitiu a abertura de 12 vagas no Centro Educativo da Bela Vista, 6 vagas no Centro Educativo Padre António Oliveira e 6 vagas no Centro Educativo Santa Clara, num total de 24, aliviando a situação durante alguns meses, tal não foi suficiente para alterar o paradigma de insuficiência, uma vez que haviam sido encerradas no ano anterior 30 vagas.²⁰

O aumento do número de vagas verificado em setembro de 2024 não permitiu sequer repor as vagas existentes em 2023 e continuou, no período a que este relatório se reporta, a ser insuficiente para assegurar a execução imediata da medida de internamento em centro educativo decretada pelos Tribunais.

Contudo, à data da elaboração deste relatório²¹, o número de vagas era já de 170, encontrando-se 157 jovens em cumprimento da medida de internamento em Centro Educativo. Esta alteração decorreu do aumento de 12 vagas na lotação do Centro Educativo Navarro de Paiva, o que foi possível devido à entrada de novos recursos humanos provenientes do concurso de técnicos profissionais de reinserção social (TPRS) para os Centros Educativos.²²

O exíguo tempo decorrido não permite analisar os efeitos desta medida, o que apenas será possível no relatório do próximo ano.

²⁰ Fonte: Estatística Mensal Centros Educativos da DGRSP –Setembro 2024

²¹ Desde 1 de setembro de 2025

²² <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Centros-Educativos>

É, no entanto, de antever um contínuo agravamento da situação face à tendência de aumento do número de solicitações judiciais recebidas pela DGRSP para efeito de execução de internamento em centro educativo.

Saliente-se que em 2023 se verificou um aumento de 8,2%, face a 2022, no número de ocorrências de delinquência juvenil registadas pelas forças de segurança e em 2024, segundo os dados fornecidos pelo RASI, este fenómeno manteve a tendência de subida que se iniciou em 2021, registando um aumento de 12,5%, face ao ano anterior.

Também a criminalidade grupal continua a apresentar uma tendência crescente, registando um acréscimo de 7,7% em relação a 2023.

As situações de violência associadas a grupos juvenis e jovens tem registado, igualmente, uma expressão considerável, em especial na área metropolitana de Lisboa, sendo os suspeitos jovens com idades entre os 15 e os 25 anos de idade.

De salientar que o RASI relativo ao ano de 2024, destaca, na análise da criminalidade juvenil a preponderância de casos, ligados à criminalidade sexual, nomeadamente o abuso sexual de crianças menores, praticados por jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos. Realça, ainda, o crime de pornografia de menores com recurso a aplicações e redes sociais, utilizadas para partilha de ficheiros de natureza sexual e pornografia.

Embora em 2023 se tenha continuado a verificar um incremento no número de ITE, face ao período homólogo de 2022 (de cerca de 11%), no ano de 2024 verificou-se uma descida simbólica, de cerca de 1,5%, neste indicador, evidenciada no RASI e no Relatório Anual da Atividade do Ministério Público no ano de 2024. Foram instaurados durante o ano judicial de 2024, 8.302

inquéritos tutelares educativos e em 2023, tal número ascendeu aos 8.431.²³

Contudo, o número de inquéritos tutelares educativos em cujo requerimento de abertura da fase jurisdicional o Ministério Público propôs a aplicação de medidas institucionais, aumentou, ainda que de forma pouco expressiva (de 151 em 2023, para 156 em 2024).

Foi requerida a aplicação da medida de internamento em CE em regime aberto a 40 jovens (44 em 2023), em regime semiaberto a 69 (igual número em 2023) e em regime fechado a 47 jovens (38 em 2023).

Este conjunto de dados acerca do aumento da criminalidade juvenil, de natureza individual e grupal a que nos vimos referindo, que é registada e sentida em contexto familiar, escolar, institucional e na comunidade em geral, em especial nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, deveria, em nosso entender, ser merecedora de outra atenção por parte das entidades competentes.

Quando as necessidades de educação para o direito evidenciam maior intensidade e as restantes medidas de carácter não institucional se revelam inadequadas ou insuficientes para a educação do jovem para o direito e a sua inserção na comunidade, de forma digna e responsável, a medida de internamento educativo afigura-se essencial para providenciar pela inversão do percurso delinquencial do jovem e proporcionar-lhe condições educativas que permitam a condução da sua vida numa perspetiva conforme às regras socialmente vigentes e aceites pela comunidade.

²³ Dados extraídos do Relatório Anual da Actividade do Ministério Público- 2024.

É reconhecido ao jovem o direito fundamental de ser educado para o direito, beneficiando dos programas e métodos pedagógicos aplicados nos CE que lhes permitam a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos para conduzirem, no futuro, a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

A insuficiência de vagas nas unidades residenciais dos CE pode vir a coartar esta possibilidade dos jovens beneficiários de tal medida, com necessidades educativas invocadas pelo MP e reconhecidas judicialmente como particularmente elevadas, a reclamar, com prontidão, uma vigorosa abordagem, a ter lugar fora do seu meio natural de vida.

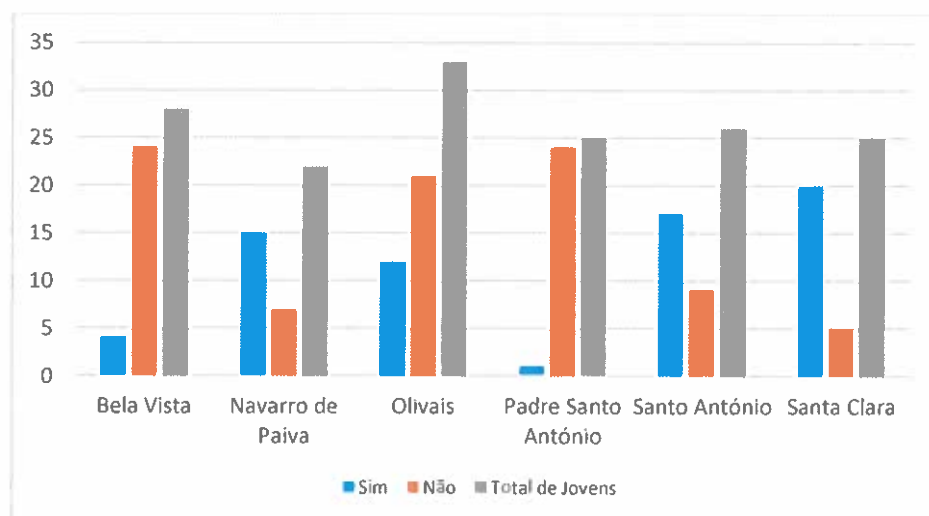
Os gráficos seguintes permitem reconhecer eficácia na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em CE, anunciando uma percentagem reduzida de situações de reincidência.

Quadro 10 – Medidas tutelares anteriores²⁴

	Primeira medida / medidas tutelares educativas		
	Sim	Não	Total de Jovens
Bela Vista	4	24	28
Navarro de	15	7	22
Olivais	12	21	33
Padre Santo	1	24	25
Santo António	17	9	26
Santa Clara	20	5	25

²⁴ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Gráfico 4 – Jovens em cumprimentos da primeira medida/jovens com medidas tutelares educativas anteriores²⁵



iv. Os factos cometidos

Por referência à data de 30.04.2025, verifica-se que apenas 12 dos 159 jovens internados não tinham praticados factos qualificados pela lei penal como crimes contra as pessoas.

Os restantes 147 jovens internados registavam a prática de factos qualificados pela lei como crimes contra as pessoas²⁶.

Se excluirmos o crime de roubo da categoria de crimes contra as pessoas, constata-se que, ainda assim, o n.º de jovens internados que não tinham praticado crimes contra as pessoas era apenas de 135.

Note-se que em 2023, eram 35 (do universo de 146) o número de jovens internados que não tinham praticado factos qualificados pela lei penal como crime contra as pessoas.

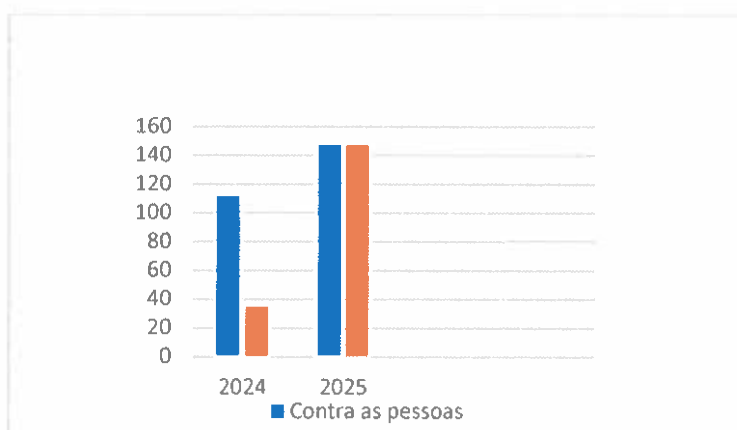
²⁵ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

²⁶ Nestes se incluindo os crimes de roubo, crime complexo, que se assume como crime contra o património e contra as pessoas.

Gráfico 5 – Número de jovens que praticaram factos qualificados como crime contra as pessoas²⁷



Gráfico 6 – Número de jovens internados em CE que praticaram factos qualificados como crimes contra as pessoas²⁸



Ao contrário do que sucede com a criminalidade geral, na denominada delinquência juvenil os crimes contra o património não são os que têm mais expressão quantitativa, mas sim os crimes contra as pessoas.

Segundo o mais recente Relatório de Segurança Interna²⁹, no ano de 2024, a categoria dos crimes contra o património representa 52,4% da criminalidade participada, sendo a categoria dos crimes contra as pessoas

²⁷ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

²⁸ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

²⁹ A que se pode aceder em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-rasi-2024>

a segunda, correspondendo a 25,9% da totalidade das participações. Dentro desta categoria, os crimes de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, de ofensa à integridade física simples e de ameaça e coação destacam-se pelo número elevado de registos.

Também as reuniões com os Srs. Diretores dos Centros Educativos e a consulta por amostragem dos processos dos jovens internados permitiu confirmar esta tendência para o incremento da prática de factos qualificados como crime contra as pessoas, que são agora, diferentemente do que sucedia no passado, a categoria criminal quantitativamente mais expressiva. Foi reportada uma diminuição na capacidade empática dos jovens que chegam aos CE.

Além da predominância de factos subsumíveis à categoria de crimes contra as pessoas, no decurso das visitas realizadas aos centros educativos, à semelhança do que sucedeu no ano anterior, alguns diretores e coordenadores chamaram a atenção para a circunstância de se verificar uma certa tendência para a prática de factos mais graves (maior severidade da violência), com a utilização de armas brancas, praticados por jovens cada vez mais novos, que estavam integrados nos chamados “gangs” ou “firmas”. Esta tendência dá sinais de se mostrar em fase de consolidação.

Os dados divulgados no RASI confirmam esta perceção evidenciando que *“Embora em 2024 se tenha verificado uma certa acalmia em termos de notícias de crime pela prática de crimes graves contra a vida e a integridade física por jovens em contexto grupal, as tendências criminais evidenciadas por alguns departamentos de investigação criminal, distribuídos pelo território nacional, e que coincidem com a perspetiva já reportada por outros Órgãos de Polícia Criminal, indicam que os crimes são cada vez mais*

graves e praticados por indivíduos cada vez mais jovens, para os quais o valor da vida humana não tem qualquer relevância. Facilmente recorre-se ao uso de uma arma de fogo ou uma arma branca para agredir, sendo que estes episódios de violência muitas vezes ocorrem apenas devido a discussões fúteis.”³⁰

São várias as justificações que se podem avançar para explicar a atual preponderância dos crimes contra as pessoas na delinquência juvenil.

Uma delas reside na circunstância de os factos ocorrerem predominantemente em contexto institucional.

Segundo os elementos estatísticos fornecidos pela DGRSP, em abril de 2025, 76 dos jovens internados tinham medida de acolhimento residencial quando deram entrada no centro educativo.

Tem sido referido por esta Comissão que esse contexto é pouco contendor de comportamentos disruptivos e, em face dos condicionalismos e forma como a medida é executada, apresenta-se como potenciador do agravamento dos fatores disruptivos dos jovens, sobretudo dos mais problemáticos, que são precisamente aqueles a quem acaba por ser aplicada a medida tutelar de internamento em centro educativo.

Depois, é igualmente significativo o número de factos cometidos em contexto escolar ou formativo, seja junto às escolas ou no seu interior. É patente o aumento de ocorrências em ambiente escolar e disso também nos dá nota o RASI de 2024.

³⁰ Pág. 50 do RASI

A dinâmica grupal assume-se aqui como um elemento disruptivo presente num número crescente de situações, que seria interessante ser objeto de estudos mais aprofundados.

As dinâmicas associadas a rivalidades entre grupos de bairros ou zonas diferentes das áreas metropolitanas, continuam a estar na origem de muitos conflitos, destacando-se aqui, o papel das redes sociais e do ambiente digital que expande facilmente os grupos.

Conforme referido no relatório anterior, sobretudo nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, em especial nos principais subúrbios, onde têm cada vez maior expressão, os jovens integram frequentemente grupos, baseados no bairro de pertença, meio social, escolar ou gênero musical, relativamente aos quais desenvolvem sentimentos de forte lealdade e identificação.

A normalização da violência que começa na família, conforme atestam os preocupantes números de situações de violência doméstica reportados, e a menor tolerância às contrariedades nas relações interpessoais, contribui para o incremento da resposta violenta em caso de conflito ou simples contrariedade.

As especiais fragilidades, características e condições de vida dos jovens internados, marcadas por situações de agressividade e violência, designadamente em ambiente familiar, tende a ser replicada, gerando fenómenos de violência permanente no ciclo de vida.

O ambiente externo dos jovens que são objeto de processo de promoção e proteção ou tutelar educativo é, na sua grande maioria caracterizado por fragilidades sociais, associadas a contextos de exclusão e de pobreza, a fraca vinculação afetiva aos familiares e aos pares, muitas vezes

consequência da fraca presença da família nos contextos de vida dos jovens, e, decorrente destes fenómenos, pela pouca capacidade de contenção de comportamentos desviantes dos jovens.

Conforme esta Comissão tem vindo a salientar nos sucessivos relatórios, um número significativo dos jovens internados em centro educativo começou desde idades muito precoces a apresentar sinais de desconformidade face às regras e leis instituídas, devido a incapacidades internas, ao abandono e à negligência, a contextos de pobreza e exclusão, a falta de estabelecimento de regras e limites na própria família, à escassez de propostas educativas diversificadas e inclusivas, à influência do meio onde vivem, ao acompanhamento de jovens mais velhos já com práticas delinquentiais, e ao absentismo escolar. Esse enquadramento favorece ou potencia o recurso à violência.

Destaca-se, ainda, que no universo de 159 jovens internados em CE, 20 deles praticaram factos qualificados pela lei penal como crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o que deverá continuar a merecer intervenção cuidada e específica nos programas educativos que os CE já disponibilizam aos jovens. Trata-se de um número significativo e que mereceu referência no RASI, onde se salienta que na análise da criminalidade juvenil *“se mantém a predominância de casos ligados à criminalidade sexual, nomeadamente o abuso sexual de crianças cometidos por ofensores menores, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos”*. Realça, ainda, o crime de pornografia de menores.³¹

³¹ Página 49 do RASI

v. Escolaridade e formação escolar e profissional

Constata-se uma maior concentração de jovens internados no CE nos primeiro e segundo ciclos de escolaridade, facto que com algumas pequenas variações coincide com a situação observada em anos anteriores.

Cruzando estes dados com os respeitantes às idades dos jovens, verifica-se uma discrepância gritante explicada, em larga maioria, por percursos de insucesso escolar, absentismo e/ou abandono escolar, cujas causas são múltiplas e extravasam o sistema educativo em si mesmo.

Quadro 11 – Escolaridade dos jovens à entrada no centro³²

	2º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º/11º
CEBV		5	2	9	7	2	3	0
CESA		5	2	10	1	1	7	0
CESC		6		13	1	1	4	0
CEPAO	1	5	3	16				0
CEO		4	1	21		1	6	0
CENP		6		15			1	0
Total	1	31	8	84	9	5	21	0

O modelo de escola no interior do centro – que engloba os três primeiros ciclos da escolaridade obrigatória – representa a solução mais adequada para estes jovens na medida em que acomoda a diversidade de idades e de níveis reais de conhecimento, a variação do momento de entrada no CE e a não coincidência com os períodos letivos da escola regular.

Nunca será de mais sublinhar a importância desta oferta escolar proporcionada nos CE. Alguns destes jovens, apesar de terem idade para frequentar o 2.º ciclo ou seguintes, não sabem ler nem escrever de forma proficiente. Outros apresentam níveis de escolaridade que não correspondem à literacia que efetivamente têm. Por isso, encontram aqui

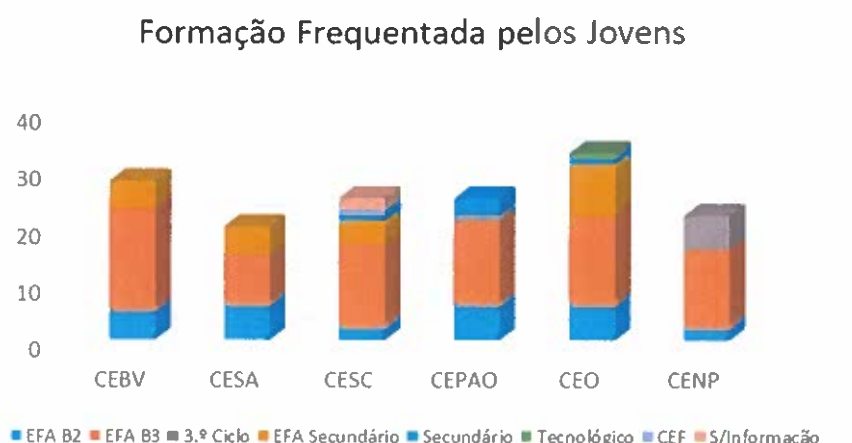
³² Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

a oportunidade de adquirir conhecimento fundamental num formato mais individualizado e comprimido no tempo, de forma a poderem (sempre que possível) obter a sua certificação durante o cumprimento da medida.

Esta oferta permite não apenas a recuperação do tempo escolar perdido, como a interiorização da importância do “aprender” para um projeto de vida viável e, em muitos casos, até de descobrir o gosto de aprender.

A formação proporcionada nos CE compreende não apenas a componente escolar, mas também o ensino técnico-profissional, que confere formação modular certificada ou para o prosseguimento de aprendizagens ou para ingresso no mercado de trabalho.

Gráfico 7 – Formação frequentada pelos jovens em CE³³



A formação técnico-profissional, variável segundo os centros, cobre maioritariamente as seguintes áreas:

- Restaurante e bar
- Cozinha/pastelaria
- Cuidados de beleza e cabeleireiro
- Instalação e reparação de computadores

³³ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

- Jardinagem
- Manutenção hoteleira
- Eletricista de instalações
- Acabamento de madeiras e mobiliário
- Pintura de construção civil.

Esta valência técnico-profissional é muito relevante no modelo de intervenção dos CE, quer durante o tempo de internamento para o cumprimento da medida quer em termos de treino de competências e capacitação futura. No entanto, esta comissão insiste na necessidade de atuar sobre as áreas proporcionadas, procurando aproximá-las das necessidades atuais do mercado de trabalho e das perspetivas que os jovens têm do seu próprio futuro.

Neste particular, e tal como tem sido apontado em Relatórios anteriores, regista-se uma estagnação indesejável quanto à oferta de programas complementares que, numa perspetiva de formação global, e em complemento das componentes escolar e profissional, promove o desenvolvimento integral destes jovens (abrangendo atividades como a prática desportiva, o treino de competências da vida diária e outras dimensões socioculturais). A escassez de recursos humanos – até mesmo para garantir a adequada articulação com as entidades externas que colaboram com os CE - é a grande justificação para esta lacuna.

vi. Saúde mental dos jovens

À semelhança do reportado no relatório anterior, nas reuniões tidas com a direção dos CE, o quadro esboçado no que concerne ao quadro

comportamental dos jovens à entrada do centro mostra-se muito preocupante.

Acentuou-se a problemática da saúde mental, presente num número cada vez superior de jovens.

Os dados indicam que nunca estiveram internados em CE tantos jovens com doença mental, para além daqueles que possuem défice cognitivo.

Dos 159 jovens internados, 40 estão sinalizados com doença mental grave (perturbação explosiva intermitente, depressão, deficit cognitivo profundo são algumas das patologias assinaladas). Os números registados de doença mental referem maioritariamente jovens com acompanhamento psicológico e/ou pedopsiquiátrico, com medicação prescrita regular. Aliás, as despesas com medicação psiquiátrica têm vindo a aumentar exponencialmente.

Quadro 12- Jovens com problemas na área da saúde mental

	Jovens c/ Problemas Saúde Mental	Jovens s/ problemas Saúde Mental	Total
CEBV	4	24	28
CESA	10	16	26
CESC	4	21	25
CEPAO	5	20	25
CEO	13	20	33
CENP	4	18	22
Total	40	119	159

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Gráfico 8 – Número de Jovens com Problemas de Saúde Mental³⁴

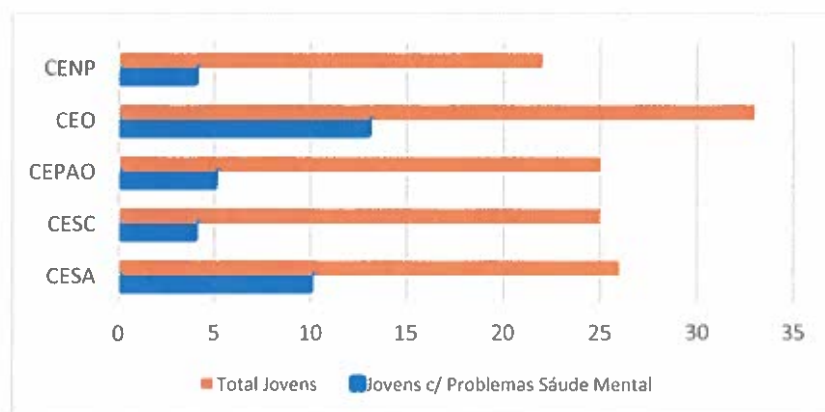
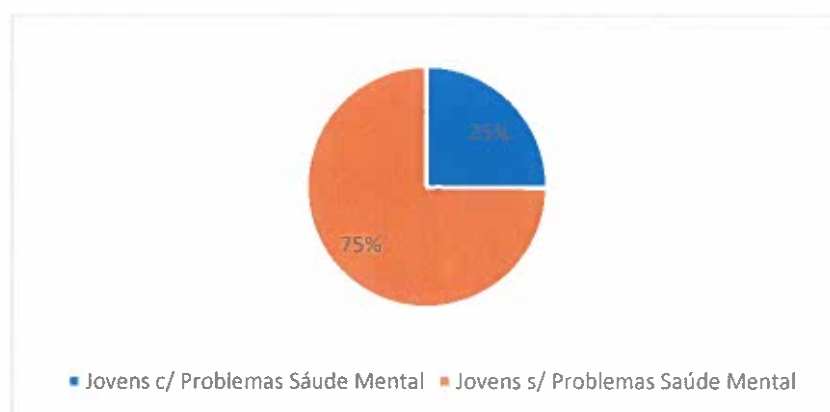


Gráfico 9 – Rácio Jovens Problemas Saúde Mental³⁵



Gráfico 10 – Jovens com problemas Saúde Mental³⁶



³⁴ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

³⁵ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

³⁶ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Como tem sido referido e relatórios anteriores, a intervenção profissional na área da saúde mental junto destes jovens é fundamental. Percursos de vida disfuncionais, práticas delinquenciais, situação de internamento, são por si só fatores que requerem esta intervenção especializada.

Neste momento, urge apresentar soluções para esta problemática, uma vez que se evidencia não só um significativo aumento do número de jovens internados com problemas de saúde mental, mas também uma maior severidade das doenças diagnosticadas.

Grande parte destes jovens não deveriam estar em CE mas a falta de respostas ao nível da saúde mental, acaba por encaminhá-los por esta via. A decisão de medida de internamento no âmbito do tutelar educativo só pode ser entendida pela ausência de resposta adequada no âmbito da saúde mental.

Uma vez que não existe disponibilidade permanente de profissionais da área da saúde para dar resposta a situações, cada vez mais frequentes, de descompensação que requerem intervenção terapêutica e medicamentosa e não apenas contenção física, mostra-se necessário dotar os CE destes meios.

A ocupação dos técnicos com estas situações, aliada à escassez do número de TPRS e à circunstância de os CE se encontrarem praticamente todos com lotação máxima, conforme se evidenciou acima, coloca em risco o seu regular funcionamento e o cumprimento da função para que foram criados.

Na verdade, não obstante, se tratar de uma resposta desadequada, a intervenção efetuada nos CE junto dos jovens com problemas mentais é a possível. Ela implica um severo comprometimento do projeto educativo de todos os jovens, uma vez que aqueles, em determinados momentos, fazem

convergir para si todos os recursos. Existe, assim, um sério risco de desvio da finalidade desta medida: a de educar os jovens para o direito.

Segundo informações prestadas a esta Comissão, alguns jovens, por força da doença mental de que padecem, não conseguem compreender o sentido e porquê da intervenção tutelar educativa, exigindo por parte dos técnicos, atenção permanente, perturbam o desenvolvimento das atividades e execução da intervenção junto dos demais jovens.

A lei tutelar educativa determina o arquivamento do processo sempre que o jovem, que praticou factos qualificados pela lei penal como crime, sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar. Esta inimputabilidade deve ser determinada através da competente perícia. Esta inimputabilidade é aferida através de dois pressupostos, o substrato biopsicológico, a anomalia psíquica, e o efeito normativo, a incapacidade do menor em compreender o sentido da intervenção tutelar (Anabela Miranda Rodrigues e António Duarte-Fonseca, Anotação ao art.º 49.º da LTE, Comentário da Lei Tutelar Educativa, Coimbra Editora, 2000).

Ora, sempre que este tipo de inimputabilidade seja apurada pela autoridade judiciária, o MP encaminha o jovem para os serviços de saúde mental, examina a necessidade de internamento e, se for caso disso, providencia, nos termos da lei, o internamento compulsivo (n.º 2 do citado art.º 49.º da LTE). Estabelece-se, assim, na LTE a legitimidade do MP para diligenciar pelo internamento compulsivo do jovem, verificados os pressupostos previstos na Lei 35/2023, de 21 de julho.

Importante salientar que, o legislador na LTE previu os mecanismos processuais necessários para proteção do jovem portador de anomalia

psíquica, consubstancie ela inimputabilidade tutelar ou não. Assim, caso o jovem portador de doença mental não se encontre impedido de compreender o alcance e sentido da intervenção tutelar, pode haver necessidade de aplicação de medidas de promoção e proteção mesmo no próprio processo tutelar educativo (art.º 43.º). Contudo, não obstante os mecanismos legais previstos e referidos, as possibilidades de aplicação de medida de promoção e proteção a executar em instituição especializada à problemática de saúde mental juvenil são totalmente inexistentes, o que inutiliza o recurso ao mecanismo processual consagrado no citado art.º 43.º (aplicação de medidas de promoção e proteção), e empurra para a prática de factos que a lei qualifica como crime (e para o âmbito da LTE) crianças e jovens já acolhidos em casas de acolhimento residencial genéricas, por inexistência de respostas adequadas ao nível do acolhimento especializado, colocando o Estado Português em total incumprimento na sua função constitucional primordial de cuidar da infância e juventude.

Conclui-se que nem o sistema nacional de saúde, nem o sistema de promoção e proteção, nem o sistema tutelar educativo oferecem respostas a este nível.

Para responder aos problemas pontuais e específicos dos jovens internados em Centro Educativo, estava prevista para o primeiro semestre de 2025 a entrada em funcionamento de uma unidade terapêutica, com capacidade para 20 jovens, em regime de internamento, cujo objetivo seria proporcionar a necessária ação terapêutica especializada, limitada no tempo.

Esta unidade permitiria solucionar um problema, que assume já uma dimensão considerável, e proporcionaria ganhos evidentes para os jovens

e para o STE, permitindo uma integração mais funcional no programa tutelar educativo.

Contudo, esta unidade continua a aguardar o equipamento e os meios humanos necessários para estar operacional.

b) Os recursos humanos

Os CE continuam a registar uma penosa situação deficitária relativamente aos recursos humanos, apesar dos concursos que permitiram o ingresso de novos TPRS em 2024³⁷. Esta circunstância, persistente, coloca alguns centros em situação limite e torna impossível o desenvolvimento pleno das finalidades da LTE e dos objetivos dos programas de educação para o direito em todo o STE. Atividades complementares ou abertura ao exterior, são exemplos de ações fortemente penalizadas ou eliminadas. Não se cumpre nem a LTE, nem se realizam os direitos fundamentais dos jovens internados à educação.

Quadro 13 – Número de TPRS, TSRS e jovens internados³⁸

	TPRS	TSRS	Jovens	J/TPRS	J/TSRS
CEBV	16	6	28	1,75	4,67
CESA	17	5	26	1,53	5,20
CESC	17	6	25	1,47	4,17
CEPAO	16	6	25	1,56	4,17
CEO	27	7	33	1,22	4,71
CENP	17	7	22	1,29	3,14

³⁷ Reforço que se antecipa curto baseado na experiência de anos anteriores: salários baixos e ausência de perspectiva de carreira, tem levado estes recém-chegados técnicos, decorridos os seis meses iniciais, ao abrigo da mobilidade, a transitarem para postos de trabalho que lhes ofereçam condições mais promissoras

³⁸ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Gráfico 11 – Número de Técnicos³⁹

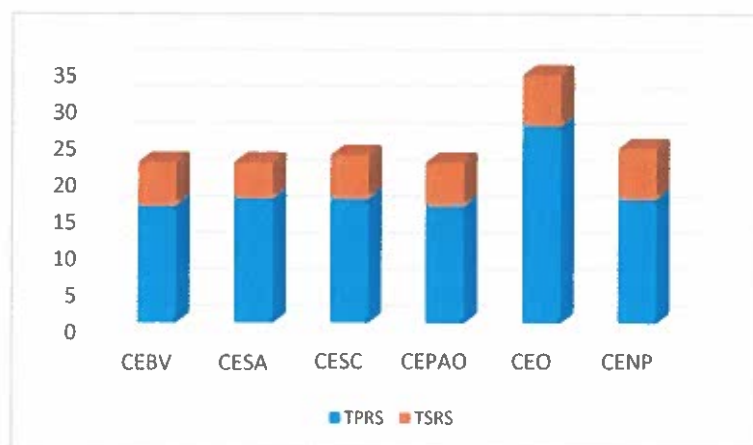
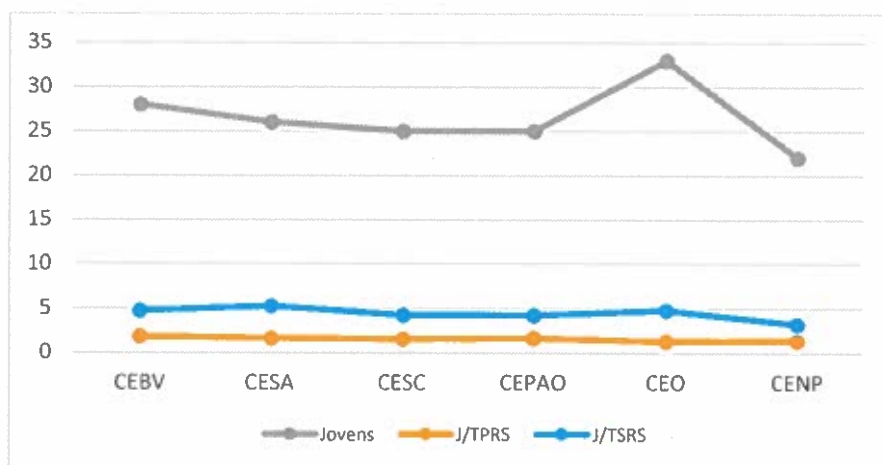


Gráfico 12 – Número de jovens e jovens por técnicos⁴⁰



É constatável a evolução nas qualificações académicas dos TPRS ao longo dos anos, sem a correspondente alteração no estatuto remuneratório, que permanece, incompreensivelmente intocável, desde o início da aplicação da LTE. Aliás, estatuto remuneratório, muito baixo, estagnado, e ausência de carreira definida, são os atributos definidores de uma categoria profissional que se caracteriza por grande exigência humana, psíquica e técnica.

³⁹ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

⁴⁰ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

Quadro 14 – Qualificações académicas dos TPRS

	TPRS			
	Até 12.º Ano	Bacharelato	Licenciatura	Mestrado
CEBV	15		1	
CESA	11		6	
CESC	12	1	4	
CEPAO	12		3	1
CEO	21		6	
CENP	11	1	2	3

Gráfico 13 – Qualificações académicas dos TPRS⁴¹



É oportuno referir ainda, que estes técnicos, com preparação especializada garantida pela DGRSP, carecem, no entanto, de adequado apoio psicológico permanente, indispensável ao elevado grau de exigência das funções desempenhadas.

A situação, relativa aos TPRS (estatuto remuneratório estagnado e ausência de carreira), sistematicamente reportada nos relatórios da CAFCE, mantém-

⁴¹ Dados disponibilizados pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2025

se. Incompreensivelmente, congelada num tempo que já leva mais de 20 anos.

Notícias recentemente reportadas na comunicação social, relativas a iniciativa legislativa do Governo com vista a definição de carreiras nesta área, poderão indiciar alguma alteração nesta situação, estagnada há mais de 20 anos. No entanto, e enquanto se aguarda a evolução e conclusão das negociações com as estruturas sindicais, não podemos deixar de manifestar preocupação quanto à designação prevista para os técnicos desta carreira especial: “técnicos superiores de reinserção social e reeducação” ou “técnicos de reinserção social e reeducação”.

Trata-se de uma regressão filosófica e conceptual grave.

A LTE, não prevê reeducação, o sistema tutelar educativo, não prevê reeducação. O objetivo é sempre educar. Educar para o direito, educar para a cidadania. Educar: direito fundamental, que a sociedade falhou a estes jovens.

c) As instalações

Na sequência da afetação de verbas (em outubro de 2023)⁴² para os trabalhos de recuperação das instalações dos CE gravemente degradadas, nalguns casos, e iniciados naquela data, foi possível registar a continuação de uma significativa alteração e melhoria da situação física dos equipamentos e de humanização dos espaços.

No entanto, e tal como se disse no relatório de 2024, a intervenção na manutenção de instalações adequadas tem de ser permanente: o

⁴² Investimento num montante de cerca de 552 199 euros, afetado no quarto trimestre de 2023

reaparecimento de humidades e bolores, as pinturas a refazer, equipamento a reparar e a adquirir, a intervenção constante nos problemas estruturais de alguns edifícios.

Por outro lado, não se pode deixar de referir, que o mobiliário adquirido em 2024⁴³, com vista à humanização dos espaços, e que importa destacar pelo resultado obtido, não é o mais adequado em termos de robustez, apresentando já alguns danos, nalguns casos. Os equipamentos deverão sempre ter em conta, a idade e o “tamanho” dos jovens a que se destinam.

De destacar ainda que:

- alguns centros continuam a apresentar deficientes condições para as atividades físicas (de interior e exterior), fundamentais para o desenvolvimento integral dos jovens internados;
- a persistente dificuldade no acesso à internet lúdica.

Finalmente, é também de sinalizar a informação relativa à intenção de recuperar as unidades destinadas ao regime fechado, encerradas, no Centro Educativo da Bela Vista, com vista à constituição de um grande centro. É com muita preocupação que se regista esta informação na medida em que é contrária aos mais recentes conhecimentos científicos e às recomendações internacionais nesta área. O caminho recomendado aponta para pequenas unidades, que permitam intervenção mais individualizada, e consequentemente mais adequada, eficiente e humanizada.

⁴³ Afetação de cerca de 611362 euros pela DGRSP em 2024

3. Áreas de particular reflexão

a) EDUCAR PARA O DIREITO – UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Como já assinalámos em relatórios anteriores, as medidas tutelares educativas, incluindo a medida de internamento em Centro Educativo, em nada se assemelham a sanções criminais. A medida de internamento em Centro Educativo (ou qualquer outra) não tem natureza penal, quase-penal, aditamento ou complemento da pena.

Não foi essa a intenção, não foi esse o sentido, nem foi essa a finalidade na criação do modelo tutelar educativo instituído pela lei Tutelar Educativa.

A ideia de que a medida tutelar educativa é como se fosse uma *“pena aplicada aos jovens que cometem crimes”* e de que os centros Educativos são *“uma espécie de prisão para menores”*, bem como os efeitos estigmatizantes daí decorrentes, tem dificultado e, até mesmo, impedido⁴⁴ o propósito essencial da educação para o direito e a inserção do jovem na comunidade, única finalidade da intervenção tutelar educativa.

Como se sabe, nem sempre a prática de um facto qualificado como crime dá lugar à aplicação de uma medida tutelar educativa. Esta só deve ser aplicada, quando se verifique, no momento da decisão, a necessidade de educar o menor para o direito, com a consequente inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade [artigos 1.º, 2.º, n.º 1 e 7.º, todos da LTE], tendo como objetivo prioritário, o interesse do jovem [artigo 6.º, n. 3, da LTE].

Esta a razão, para refletirmos sobre a figura da educação para o direito, enquanto direito fundamental da criança e do jovem.

⁴⁴ Vejam-se, por exemplo, as idades com que os jovens chegam aos Centros Educativos.

i. Porquê a exigência de um ato qualificado como crime?

Uma das razões determinantes da ideia criminalizadora da intervenção tutelar educativa consiste na relação com o direito penal.

Porém, não introduz na Lei tutelar educativa qualquer ideia de pena ou sanção criminal:

A exigência da prática do facto qualificado como crime, enquanto pressuposto de aplicação de medida tutelar educativa, surge, por duas ordens de razões:

A primeira, como fator de legitimação da intervenção do Estado em educar a criança ou jovem para o direito contra a vontade da família, pondo cobro à arbitrariedade decorrente da lei anterior.

A segunda, como meio de tutela do direito à liberdade e segurança de todos os indivíduos, consagrado no artigo 27.º, da Constituição da República Portuguesa.

Quanto ao primeiro:

De acordo com o artigo 36.º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa, os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos não podendo o Estado intervir na educação destes, se não, quando outros valores constitucionais se sobreponham àqueles.

É na família que as crianças e jovens encontram a proteção e os cuidados necessários ao seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, o que lhes permite enfrentar o futuro com confiança, competência e cidadania.

Quando tal não sucede e as crianças e jovens ficam expostas a situações de perigo por ação ou omissão de terceiros ou porque elas próprias assumem comportamentos desviantes e lesivos dos seus interesses e de terceiros, compete ao Estado, através das instituições e cidadãos que o integram, a dupla tarefa de as proteger e de corrigir os seus comportamentos desviantes, em especial, quando se trate de factos qualificados como crime⁴⁵.

Para estas situações, criaram-se dois modelos de intervenção, o de proteção⁴⁶ e o tutelar educativo.

A intervenção protetiva tem lugar quando a criança está em situação de perigo, ou seja, sempre que o exercício dos seus direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais se encontram ameaçados pela atividade ou omissão de terceiros (negligência, exclusão social, abandono ou maus-tratos) ou por comportamentos desviantes próprios.

Já a intervenção tutelar educativa tem outra razão de ser. Deve «confinar-se aos casos em que o Estado se encontra legitimado para educar o menor mesmo contra a vontade de quem está investido [do exercício das responsabilidades parentais]. O que apenas pode admitir-se quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a rutura com elementos nucleares da ordem jurídica.⁴⁷».

O individuo não é um homem só. Vive em comunidade. Fora desta, não é possível alcançar o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. A convivência em sociedade depende da defesa de um núcleo de princípios,

⁴⁵ Relatório desta Comissão elaborado em 2023.

⁴⁶ Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

⁴⁷ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII que antecedeu a LTE.

valores, e interesses fundamentais ao bem comum social, exigindo do Estado uma intervenção, quando são violados.

Ora, o núcleo de valores fundamentais que legitima a intervenção do Estado, quando violados, são os representados pela lei penal. O Direito Penal é o ramo de direito que proíbe as ofensas intoleráveis aos bens ou valores jurídicos essenciais à vida em comunidade.

Diante o cometimento de factos qualificados pela lei como crime, o Estado atua através de diferentes modalidades de intervenção, tendo em consideração a idade. Até aos 16 anos de idade, a criança ou jovem é, para efeitos penais, absolutamente inimputável (artigo 19.º, do Código Penal). Os maiores de 12 anos beneficiam da intervenção tutelar educativa. Até aos 12 anos, beneficiam da intervenção protetiva.

Pelo que, o facto qualificado pela lei como crime exigido no artigo 1.º, da LTE não tem o sentido de criminalizar e penalizar o comportamento do jovem, mas o de legitimar o Estado a educar o jovem para o direito, contra quem está investido do direito e do dever de o fazer.

No que respeita à tutela do direito à segurança dos cidadãos, também, aqui, importa ter presente, que a defesa da sociedade não é a finalidade da intervenção tutelar educativa. Não foi essa a opção legislativa.

O legislador relegou para um plano secundário a questão da segurança.

O jovem que pratica o fato ilícito é, ainda, uma pessoa ainda em formação. E, se de um lado, deve ser responsabilizado quando adote comportamentos violadores das regras mínimas de ordenação da vida em sociedade, por outro, deve atender-se à situação específica do jovem.

«O jovem deverá ser para o Estado, alguém que lhe coloca um desafio decorrente da sua maior vulnerabilidade, o que aponta, para a necessidade de uma intervenção tutelar⁴⁸» e não penal.

A dignidade da pessoa humana [artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa] e o dever especial do Estado estabelecidos nos artigos 69.º e 70º, da Constituição da República Portuguesa, integram a categoria de direitos constitucionais legalmente protegidos, a ter presente em qualquer intervenção do Estado junto das crianças e dos jovens, mesmo que cometam factos qualificados como crime.

Nestes casos a intervenção tutelar educativa justifica-se, sobretudo e em primeira linha, em nome do interesse do jovem que, pelo fato de o ser, não pode deixar de ter em vista o seu desenvolvimento integral, ao nível físico, psíquico e emocional e à efetivação dos seus direitos, sociais e culturais, relegando para segundo plano, o valor do direito à segurança dos demais cidadãos.

Também, aqui, o fato qualificado como crime a que alude o artigo 1.º da LTE, deve ser interpretado no sentido de que o sistema tutelar educativo não tem finalidades criminais, antes tem como finalidade primacial o interesse do jovem, aferido pelo grau da necessidade de educação para o direito.

A LTE, ao contrário do direito penal, não se centra no facto, mas no interesse do jovem em ser preparado para a vivência na comunidade, com liberdade e autonomia, através de medidas de cariz educativo que o levem a interiorizar a ideia de que o funcionamento da sociedade, o bem-estar e

⁴⁸ Souto Moura, A Tutela Educativa: Factores de legitimação e objectivos; Revista Infância e Juventude, n.º 4, outubro-dezembro, 2000, p.111.

a harmonia sociais demandam de cada indivíduo o respeito por um conjunto de valores básicos e essenciais à vida em comunidade, como por exemplo, a vida, a integridade física, o património e a dignidade das pessoas.

ii. Porquê a educação para o direito?

Com a fixação da imputabilidade penal aos 16 anos de idade, quis o legislador proteger todos aqueles que com idade inferior, pratiquem factos qualificados como crime.

Presumiu que todos os jovens com menos de 16 anos de idade, ainda não atingiram, nesta faixa etária, o grau suficiente de entendimento e autonomia da vontade para serem responsabilizados criminalmente.

Nestas idades, o jovem ainda não consolidou a sua personalidade, estando ainda em formação. Se, por um lado, se entende que as crianças e jovens que adotam comportamentos desviantes, possuam já um grau de autonomia e liberdade que não se pode ignorar, por outro, mostram-se vulneráveis, sendo não só uma ameaça para os outros como para eles mesmo, justificando uma intervenção não penal.

É que os comportamentos desviantes são efeito de causas multidimensionais, constituindo-se como uma resposta aos problemas de desintegração familiar, violência, exclusão social, exclusão escolar, sentimentos de revolta e frustração com que o jovem se defrontou ao longo da vida e geradores de um grande sofrimento psíquico⁴⁹.

⁴⁹ Pedro Strecth, Crescer no vazio. Repercussões psíquicas de abandono e maus tratos em crianças e adolescentes.

Todos estes fatores, ocorridos enquanto a personalidade da criança ou jovem se vai desenvolvendo, comprometem a sua educação e a sua integração da sociedade, sendo passíveis de conduzir a comportamentos desviantes, tanto mais graves, quanto mais elevado for a o risco de não alcançar o desenvolvimento adequado para por cobro àquele comportamento.

Se a prática do facto ilícito revela uma «personalidade hostil ao dever ser jurídico básico», torna-se, então, necessário «educar essa personalidade para o dever jurídico», isto é, «educar [o jovem] para o direito, por forma a que interiorize as normas e os valores jurídicos⁵⁰».

As condutas ofensivas de valores tutelados pela lei penal por um jovem durante o processo de crescimento, sinalizam potenciais desvios do desenvolvimento da sua personalidade em conformidade com as normas básicas essenciais á convivência social. Para o que é fundamental incluir na aprendizagem das crianças e jovens o reconhecimento e o respeito pelo outro na convivência familiar, escolar e social. Aprender a viver em comum, a interagir e a relacionar-se com os outros, ciente de que há normas e limites que todos devem observar, para o bem-estar de todos e de cada um, é um direito que assiste à criança e ao jovem.

Quando adota comportamentos reveladores de falta de educação para o cumprimento daqueles valores, torna-se, então, necessário educá-lo.

A educação não é apenas a transmissão de conhecimentos de ferramentas necessárias ao desempenho profissional, mas é, sobretudo, uma condição fundamental para que o ser humano esteja munido de ferramentas cognitivas e emocionais que lhe permitam compreender e interiorizar os

⁵⁰ Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 266/VII da LTE, ponto 6.

direitos e os deveres que a convivência em sociedade exige, olhando para si e para os outros.

Então, se assim é, a educação para o direito é a educação para viver em sociedade, é um caminho para a assunção plena da cidadania, para a participação ativa numa sociedade democrática, tendo em consideração, as especificidades da criança ou jovem e a comunidade em que se insere.

Ora, não está preparado para viver em sociedade o jovem que não reconhece nem respeita os valores mínimos de funcionamento da sociedade, como sejam, direitos fundamentais, em particular o direito à não-violência física, verbal ou psíquica, o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à integridade física, necessitando, por isso, de interiorizar os valores de vivência em comunidade.

O que quer dizer que educar para o direito é, antes de mais, um direito da criança e do jovem a obter do Estado as condições para que aprenda os valores mínimos e essenciais da convivência social, conformando o seu comportamento com o mínimo ético, a todos exigível.

Educar para o direito é, pois, uma exigência do desenvolvimento livre e pleno da personalidade e, por conseguinte, um direito fundamental da criança e do jovem e não uma espécie de sanção idêntica ou parecida com o direito penal.

iii. A educação para o direito, um direito fundamental

O direito à educação é contemplado como um direito fundamental, constituindo-se, também, como um dos pilares do funcionamento de uma sociedade democrática e pluralista.

É um direito de todos, sendo, por isso, também um direito da criança ou jovem. [artigo 26.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 28.º, n.º 1, da Convenção dos Direitos da Criança, artigo 14.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 73.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa].

O exercício do direito à educação deve ser assegurado progressivamente, na base da igualdade de oportunidades, do respeito pelos demais direitos e da dignidade da criança [artigo 28.º da Convenção dos Direitos da Criança, artigo 14.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigos 74.º a 76.º da Constituição da República Portuguesa].

«A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz» [artigo 26.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem].

A educação deve destinar-se a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades: preparar a criança para uma vida adulta ativa, numa sociedade livre; inculcar o respeito pelos pais, pela sua identidade, pela sua língua e valores culturais, bem como pelas culturas e valores diferentes dos seus; promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas, na medida das suas potencialidades e deve preparar a criança para uma vida adulta ativa, numa sociedade livre [artigo 29.º, n.º 1, da Convenção dos Direitos da Criança].

No âmbito do direito constitucional, o direito à educação é tido como um direito de liberdade e um direito cultural e social.

O primeiro decorre do artigo 43.º da CRP, ao garantir a todos a liberdade de aprender, o que postula o direito à educação, sujeito ao regime dos direitos, liberdades e garantias.

Já o segundo surge na categoria dos direitos sociais e culturais, direitos humanos que abrangem as necessidades básicas para viver uma vida digna e plena, incluindo alimentação, saúde, educação, cultura e participação social. Estes direitos são um complemento aos direitos civis e políticos, e, por isso, dependem da existência de condições sociais e económicas para serem efetivamente exercidos.

Deste modo, o direito à educação da criança só é exercido se o Estado cumprir a obrigação de promover a sua educação, através da escola e de outros meios formativos, a fim de contribuir para a igualdade de oportunidades, superação de desigualdades económicas e desenvolvimento da personalidade e espírito de tolerância (artigo 73.º, da Constituição da República Portuguesa).

O direito à educação relaciona-se, assim, com o padrão da vida das pessoas, e com as suas necessidades básicas, que só se realiza através de comportamentos positivos do Estado. O direito à educação supõe que o seu titular possa exigir do Estado as condições adequadas para desenvolver a sua personalidade, preparando-o para uma vida responsável em comunidade, com respeito pelos outros, em liberdade e autonomia.

Deste modo, educar para o direito não é uma sanção, mas um direito do indivíduo.

Nesta perspetiva, cremos que, uma vez demonstrados os pressupostos de aplicação das medidas tutelares educativas – a prática do facto, a necessidade de educação do jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida da comunidade –, a intervenção tutelar educativa, orientada pelo superior interesse do jovem, como meio de realização da educação para o direito, é um direito fundamental que lhe assiste.

Aplicar a um jovem uma medida tutelar educativa, capaz de o educar para o direito em tempo útil, ainda que de internamento em Centro Educativo, não assume a natureza de sanção. É, pelo contrário, a concretização de um direito, o direito a ser educado para a integração e participação plena e ativa numa sociedade democrática.

b) A REVISÃO DO REGIME GERAL E DISCIPLINAR DOS CENTROS EDUCATIVOS

A revisão legislativa tarda e a sua falta afeta os direitos dos jovens abrangidos pela intervenção tutelar educativa, em especial em Centro Educativo.

No acompanhamento da execução da medida de internamento em Centro Educativo, a CAFCE tem observado ao longo dos anos práticas judiciais e execução das medidas que não se coadunam com a dignidade dos jovens, situações que têm sido relatadas nos Relatórios que vem sendo apresentados anualmente. Algumas destas práticas permanecem e só poderão ser melhoradas/banidas se a LTE e o seu Regulamento forem objeto de revisão legislativa, o que já se foi apontando.

Cientes de que as funções desta Comissão se limitam ao fixado na LTE, apontamos alguns aspetos/institutos/regulamentação que carecem de

alteração e/ou regulamentação *ex novo*, que se afiguram necessários a uma execução da medida que nos cumpre acompanhar e fiscalizar conforme com os direitos fundamentais.

i. O Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

O internamento em centro educativo constitui a medida de último recurso, destinada a jovens cujas necessidades educativas, patente e demonstrada na prática de ato qualificado pela lei penal como crime e na avaliação psicológica, emocional, familiar, social e educacional (sistémica, portanto), careça de uma intervenção com recurso a programas e métodos pedagógicos específicos em ambiente diverso do seu meio habitual.

Os Centros Educativos, criados pela Lei Tutelar Educativa, são entidades estrutural e pedagogicamente distintas dos estabelecimentos existentes no âmbito da Organização Tutelar de Menores.

O internamento em centro educativo não deixa de consubstanciar uma privação de liberdade, ainda que na execução do regime mais leve de internamento, o aberto.

É certo que esta privação é exigida pelas concretas necessidades do jovem, que a legitimam, mas é também certo que a execução dos programas, gestão do dia-a-dia, e tudo o que se mostre necessário à organização e concretização das medidas está/deve estar regulamentado.

Esta regulamentação é de resto exigida pela Lei Tutelar Educativa e a sua importância é de tal sorte que a ela sujeitou a sua entrada em vigor.

Passados 24 anos da entrada em vigor da LTE, é patente a desatualização da regulamentação existente e a urgência de uma nova.

Os jovens apresentam características diferentes; os meios de comunicação são diversos; os programas técnicos aplicados pelos CE são diferentes. E

nenhuma destas realidades tem já correspondência no Regulamento Geral e Disciplinar vigente.

Note-se que, como o nome indica, o Regulamento Geral e Disciplinar contém não apenas normas relacionadas com os jovens em si mesmos, seus direitos, deveres e aspetos disciplinares decorrentes da infração das normas e deveres dos CE, mas também tudo quanto deva ser regulamentado relativamente à organização, competência e funcionamento dos centros educativos. E nestes 24 anos muita evolução e transformação se verificou nestas matérias.

Constatamos, ao longo destes anos, pese embora algumas diferenças ainda existentes entre Centros Educativos, uma prática exclusivamente assente na vertente educativa da intervenção, necessariamente caracterizada como um processo faseado e progressivo, onde o regime disciplinar e a aplicação de sanções constituem instrumento de último recurso para corrigir os comportamentos relativamente aos quais as atuações pedagógicas não se revelam suficientes, sendo/devendo ser estas as preferenciais.

O Regulamento vigente propõe-se a interpretações não inteiramente conformes aos direitos dos jovens, especialmente no que à defesa dos seus direitos concerne. Concretizando, no elenco das sanções disciplinares (art.ºs 99.º e ss.) encontram-se a *suspensão de participação em actividades recreativas programadas* (104.º), *perda de autorização de saída de fim-de-semana ou férias* (105.º) e a *suspensão do convívio com os companheiros* (106.º), com encaminhamento do educando para o seu quarto (ou seja, uma privação dentro da medida que é por natureza, chame-se-lhe o que se quiser, de privação de liberdade), sem que em qualquer dos processos disciplinares analisados ao longo destes anos tenha alguma vez sido prestada informação de um direito tão elementar como o de contactar com o seu advogado. A razão para esta ausência de informação e de participação de advogado, que

nunca se verificou, é clara: falta de previsão legal e o *timing* previsto para a tramitação e conclusão do procedimento disciplinar.

Esta comissão não ignora que a reação à infração, depois de apurada, deve ser atempada, sob pena de perder utilidade educativa. Mas é necessário ter presente que lidamos com direitos de jovens que se encontram muito vulneráveis, que necessitam de apoio, orientação, bom trato, com firmeza e limites, mas sem carácter retributivo e com garantia de audição e de defesa.

Constituindo a educação para o direito imperativo legal legitimador da intervenção em Centro Educativo, educação que se desenvolve através de programas com vista à vivência livre em sociedade com respeito pelos bens jurídicos fundamentais, protegidos pelas normas de natureza penal, como o é a vida de um cidadão pleno, a intervenção vai diminuindo na exata medida da diminuição das necessidades que visa ultrapassar, assumindo-se por isso o tempo de Supervisão Intensiva como um período de extrema importância na autonomização e confiança do jovem. A Supervisão Intensiva, período integrante da medida de Internamento em Centro Educativo (art.º 158º - A da LTE), foi introduzida pela revisão ocorrida em 2015, pela Lei 4/2015, de 15 de janeiro e que não se encontra regulamentada.

De igual modo, carece de regulamentação a realização de videochamadas. Vivemos na era digital. Os CE utilizam já este meio de comunicação, o que permite que os jovens possam comunicar com os seus familiares e com isso aliviar o sofrimento decorrente do afastamento. Este meio de comunicação não se mostra regulamentado, o que provoca alguma incompreensão por parte dos jovens a sua não utilização. Por outro lado, visando a intervenção a plena inserção do jovem na sociedade, onde a família na grande maioria das situações desempenha um papel importante, senão primordial, as

videochamadas constituirão, sem dúvida, um meio de envolver a família no processo de progressão do jovem educando.

Por outro lado, é necessário ter em conta que os jovens que se encontram em CE usavam todos, antes do internamento, com grande competência e gosto, diversas ferramentas digitais. Este gosto e competência podem ser aproveitados pelos CE para fins educacionais/profissionais, como sejam cursos *online*, superando-se a escassa e estagnada oferta educativa, com custos suportáveis para o Estado. Poder-se-ia, assim, resolver algumas situações em que os jovens que frequentam determinados cursos na comunidade o possam continuar a fazer à distância.

As medidas de contenção igualmente carecem de regulamentação. Quer as aplicadas em situação pedagógica quer em termos disciplinares, situação de crise comportamental e/ou emocional dos jovens, assumindo particular exigência e atenção a medida de isolamento cautelar, devendo ser regulamentados com acuidade e pormenor os pressupostos de aplicação e de execução, neste particular no que ao acompanhamento e vigilância do jovem concerne, já que os mesmos se sentem totalmente abandonados e castigados. Finalmente, o Regulamento mostra-se ainda desatualizado no que à própria organização dos centros educativos concerne, não estando conforme com a Lei Orgânica da DGRSP, Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro e a Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro, que definiu a estrutura nuclear dos serviços da DGRSP e as competências das respetivas unidades orgânicas, concretamente no que à Intervenção Tutelar Educativa, aos Centros Educativos e à competência dos Direção dos Serviços de Justiça Juvenil (art.º 13.º, e 5.º dos diplomas acima indicados, respetivamente).

ii. A Lei Tutelar Educativa

Os direitos dos jovens sujeitos à LTE não são categoricamente inferiores aos dos penalmente responsáveis. Derivam, na sua grande maioria, da dignidade do Ser e direitos fundamentais.

A medida de internamento tem um propósito bem definido, conforme o nº 1 do artigo 17 da LTE: ela visa proporcionar ao menor uma oportunidade de afastamento temporário do seu ambiente habitual, ajudando na sua reabilitação.

Apesar da utilidade do regime aberto ter sido questionada ao longo dos anos, continua a ser uma opção vantajosa. Isto porque permite aplicar o internamento às situações em que o jovem pratique factos qualificados como crime cuja penalidade abstratamente aplicável é muito baixa, as chamadas bagatelas penais, carecidos de prementes necessidades educativas (para cuja satisfação as medidas não institucionais são insuficientes e desadequadas), apenas suscetíveis de ultrapassar com a aplicação de medida de internamento. Por outro lado, educação para o direito deve, sempre que possível, acontecer em liberdade e na comunidade, o que reforça a importância de manter o internamento em regime aberto.

Contudo, a experiência mostra que muitos jovens que iniciam o internamento em regime aberto necessitam de um período inicial de estabilização e normalização do comportamento, o que tem necessariamente de ser feito assim que entram em Centro Educativo e outros jovens, a maioria, não têm condições de participar nas atividades externas, devido a limitações cognitivas, emocionais, ou por questões de idade e nível de escolaridade (já que a comunidade muitas vezes não oferece currículos adequados ao seu perfil, como já se foi referindo em anteriores Relatórios). Assim, e por esta medida, os Centros Educativos têm avaliado se os jovens, nestas situações,

podem, parcial ou totalmente, de imediato ou no decorrer da execução da medida beneficiar da abertura ao exterior, prevista no regime aberto.

Esta realidade exige que a regulamentação legal do regime aberto seja permeável de modo que o CE possa, sempre sujeito à sindicância judicial, ajustar a intervenção às reais necessidades, para além do que é determinado pela possibilidade de aplicação do regime à gravidade da pena que seria aplicável ao facto se criminalmente punível.

Esclarecimento sobre o cúmulo jurídico: o conceito de cúmulo jurídico, introduzido na revisão da LTE em 2015, no art.º 8.º - A, tem gerado diferentes interpretações, especialmente no que respeita ao conceito de medida mais grave – a mais limitadora da liberdade ou a mais extensa em termos de duração no tempo?

Este artigo mantém a referência à lei penal, que é aplicada de forma subsidiária, pois a lei atual não regula completamente o cúmulo jurídico, especialmente no que diz respeito ao limite mínimo da soma das medidas ao conhecimento de factos posteriores. Para realizar o cúmulo jurídico é necessário ouvir e envolver pessoalmente o jovem, conforme o artigo 45.º da lei.

A intervenção dos Juízes Sociais é fundamental, uma vez que a determinação da medida a aplicar resultante de cúmulo jurídico impõe a avaliação das necessidades educativas do jovem, de forma atualista, reabrindo-se o julgamento para esse efeito. Ora, a intervenção dos juízes sociais, enquanto meio de participação da comunidade na educação do jovem para o direito, porque não limitada ao julgamento de facto, estende-se à determinação da medida tutelar educativa, abarcando por isso a realização de cúmulo jurídico superveniente.

É urgente esclarecer em letra de lei se o limite máximo da medida tutelar de internamento previsto no art.º 18.º constitui o limite máximo inultrapassável do cúmulo jurídico ou se respeita apenas a medidas de internamento aplicadas individualmente.

A LTE permite rever as medidas tutelares, sendo, desde a revisão de 2015, possível a substituição de medida não institucional por medida de internamento, em caso de incumprimento. Esta possibilidade de substituição constitui uma oportunidade muito importante para se poder alcançar verdadeiramente o superior interesse do jovem, a educação para o direito, nas situações em que se verifica a desadequação da medida não institucional aplicada.

No entanto, na prática, verificamos que alguns jovens só cumprem o internamento aplicado em sede de revisão por período insuficiente a se poder alcançar qualquer intervenção útil, porque inferior ao tempo mínimo previsto para a aplicação das medidas - 6 meses - e inferior ao exigido para aplicação do Plano Educativo Pessoal (feito à medida das suas necessidades, mas que exige tempo).

Por isso, a duração mínima do internamento, em sede de revisão, não pode/deve ser inferior a 6 meses, para garantir uma intervenção mais eficaz na mudança de comportamento.

É também necessário fixar, em termos legais, a obrigatoriedade da determinação judicial do início do incumprimento, para que o tempo que falta cumprir da medida não institucional possa ser incluído na de internamento. Note-se que a premência da necessidade de tempo mínimo e adequado de permanência em CE tem subjacente apenas e tão-somente o superior interesse do jovem, cientes que estamos da insuficiência de tempo para

aplicação dos programas em muitas das medidas adequadas, quer em sede de medida principal, quer substitutiva.

c) IMIGRAÇÃO E DELINQUÊNCIA JUVENIL

O impacto da imigração na sociedade portuguesa é atualmente uma das principais questões debatidas no campo político, na comunicação social e, conseqüentemente, pela população em geral, atenta a sua relevância no contexto social e económico.

Porém, raramente esse tema central é analisado com base em elementos objetivos, isto é, dados e estatísticas oficiais. Regra geral, o debate e a tomada de posições alicerçam-se apenas em perceções e sensações. Esse enviesamento conduz a que uma parte muito significativa da população portuguesa expresse oposição à imigração, percecionando-a como uma ameaça.

Dentro desse âmbito geral, é comum sustentar-se que a imigração contribui para o aumento da criminalidade⁵¹.

Será que essa ideia tem algum apoio na realidade observada?

Dado o estrito âmbito das nossas competências, relativas ao acompanhamento e fiscalização do funcionamento dos centros educativos, não iremos analisar a questão no que concerne à criminalidade em geral⁵², mas apenas na específica dimensão da delinquência juvenil, ou seja, quanto a jovens internados em centros educativos por terem praticado factos tipificados como crime quando tinham entre 12 e 16 anos de idade.

⁵¹ Segundo o último Barómetro da Imigração da Fundação Francisco Manuel dos Santos, da autoria de Rui Costa Lopes, João António e Pedro Góis, publicado a 18.12.2024 e que se baseia em inquéritos, mais de dois terços dos inquiridos pensam que os imigrantes contribuem para o aumento da criminalidade (67,4%).

⁵² Não obstante, sempre se dirá que o número de reclusos de nacionalidade estrangeira manteve-se relativamente estável nos últimos dez anos. Também dos Relatórios Anuais de Segurança Interna não resulta um aumento significativo de crimes praticados por imigrantes.

Sendo inequívoco o substancial aumento da população estrangeira residente em Portugal, importa apurar se daí decorreu um aumento do internamento de jovens estrangeiros nos centros educativos. A existir um incremento sustentado de jovens estrangeiros a cumprir medida de internamento, esse facto permitirá alicerçar alguma espécie de correlação entre imigração e delinquência juvenil. Pelo contrário, se os dados estatísticos não revelarem esse aumento, a tese de que a imigração contribui para a *criminalidade* juvenil não terá suporte fáctico.

Propomo-nos analisar o período entre 2018 e 2025, em que se registou um aumento muito significativo de cidadãos estrangeiros a residir em Portugal. Os dados estatísticos assim obtidos devem ser comparados com aqueles que se registavam antes de se ter iniciado o aumento substancial da população imigrante. Por isso, importa comparar os dados atuais com aqueles que se verificavam em 2013 e 2014, anos em que reconhecidamente não havia qualquer pressão imigratória⁵³. Tendo como fonte o Instituto Nacional de Estatística (INE)⁵⁴, verifica-se que em 2013 residiam em Portugal 398.268 cidadãos estrangeiros e que em 2014 esse número desceu para 390.113, ambos inferiores ao padrão médio que se registava desde 2007, um pouco superior aos quatrocentos mil imigrantes legalizados⁵⁵.

Segundo a estimativa do INE, publicada em 18.06.2025, a população residente em Portugal em 31.12.2024 era de 10.749.635 pessoas⁵⁶, mais 109.909 pessoas do que em 2023 (10.639.726 pessoas), aumentando pelo sexto ano consecutivo.

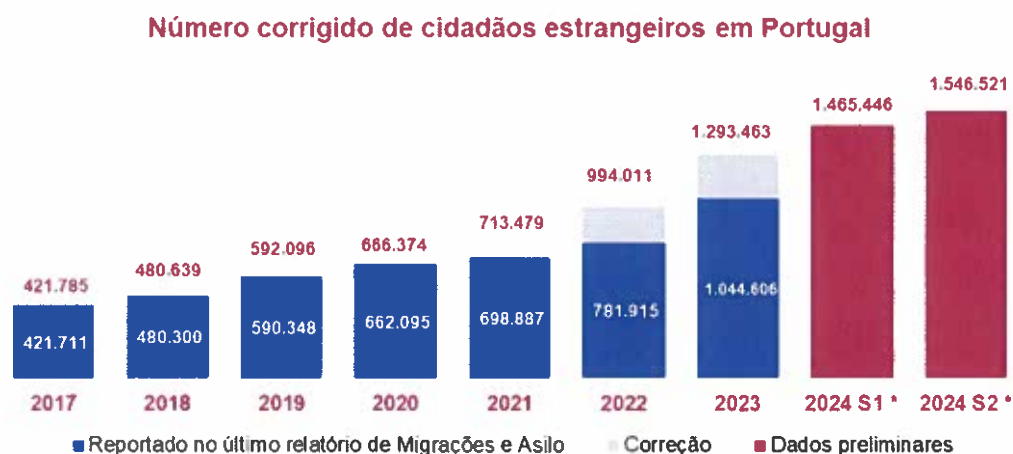
⁵³ Ocorreu um decréscimo de população estrangeira em Portugal no período entre 2010 e 2015.

⁵⁴ Acessível em www.ine.pt.

⁵⁵ No ano de 2015 existiam em Portugal 383.759 estrangeiros com o estatuto legal de residente. Em 2016 o seu número subiu ligeiramente para 392.969 e em 2017 para 416.682.

⁵⁶ Também pode ser consultado no sítio da Pordata.

Por sua vez, segundo o relatório intercalar da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA), publicado a 08.04.2025, «A 31 de dezembro de 2024, Portugal registava, pelo menos, 1.546.521 cidadãos estrangeiros. Este número quase quadruplica o total de 421.785 cidadãos estrangeiros registado no final de 2017».



Fonte: Aima (relatório intercalar publicado a 08.04.2025)

Sendo esta a situação objetiva da imigração, vejamos agora a realidade dos centros educativos, entre 2018⁵⁷ e 2025, com base no número de jovens portugueses internados e o correspondente número de jovens estrangeiros em igual situação. Correspondendo esse período à vaga imigratória, que se acentuou a partir de 2022, a comparação com os anos de 2013 e 2014, em que o número de imigrantes até se reduziu devido à crise económica, permite-nos ter uma noção exata das eventuais consequências criminógenas da imigração.

⁵⁷ A DGRSP não publicou dados relativos à nacionalidade dos jovens internados em centros educativos durante o ano de 2017. Daí que não se possa fazer a comparação com tal ano. Porém, sabe-se, segundo o RASI de 2017, que nesse ano o número de jovens estrangeiros a cumprir medidas tutelares educativas (todas as medidas e não apenas a de internamento em centro educativo) diminuiu para os 5,9%.

Número de jovens internados em centros educativos por ano

	Portugueses	Estrangeiros
31.12.2013	213 (86,59%)	33 (13,41%)
31.12.2014	172 (88,21%)	23 (11,79%)
31.12.2018	139 (90,26%)	15 (09,74%)
31.12.2019	140 (90,91%)	14 (09,09%)
31.12.2020	85 (94,44%)	5 (05,56%)
31.12.2021	105 (90,52%)	11 (09,48%)
31.12.2022	105 (88,24%)	14 (11,76%)
31.12.2023	113 (88,28%)	15 (11,72%)
31.12.2024	132 (89,80%)	15 (10,20%)
30.06.2025	148 (90,80%)	15 (09,20%)

Fonte: DGRSP

Por conseguinte, tendo por referência de controlo os anos de 2013 e 2014, a percentagem de jovens estrangeiros internados em centros educativos, apesar da forte vaga migratória registada desde 2017, mantém-se absolutamente estável. O padrão dominante corresponde a cerca de 90% jovens portugueses e 10% de jovens estrangeiros internados em centros educativos.

Aliás, em rigor, em comparação com o ano de 2013, a percentagem de jovens estrangeiros diminuiu: era então de 13,41% e agora, em 30.06.2025, é de 9,20%. Também diminuiu o seu número, que era então de 33 jovens e agora é de 15.

Em face destes elementos estatísticos oficiais não é legítimo estabelecer qualquer correlação entre imigração e criminalidade juvenil. Pelo contrário, mesmo adotando uma perspetiva conservadora na análise, a estabilidade dos dados num período superior a 10 anos, em que o número de imigrantes quase quadruplicou em Portugal, permite concluir com suficiente segurança que a imigração não é um fator que influencie significativamente a delinquência juvenil.

Nota final

Nesta nota final consideramos importante retomar o princípio do imperativo da intervenção precoce, intersectorial, permanentemente articulada e atempada, sem a qual o Estado falha na proteção e na promoção dos direitos fundamentais das crianças e jovens.

Afirmámos, noutros relatórios, e queremos reafirmá-lo, ninguém nasce delinquente, ninguém nasce condenado à marginalidade e à disfuncionalidade social. A sociedade falha pela ausência de um modelo integrado de intervenção que garanta a cada criança, em tempo útil, a intervenção que previne e que integra, que proporciona os instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento integral e a uma vida feliz. Exemplos desta ausência são a percentagem de jovens internados oriundos do acolhimento residencial, ou os baixos níveis de literacia à entrada nos CE.

Os CE são um importante instrumento na realização do direito à educação, quer pelo modelo aplicado, integrado, quer pela qualidade técnica da intervenção.

Contudo, permanecem e agravam-se alguns constrangimentos que limitam a qualidade da intervenção tutelar educativa e condicionam o acesso a este importante instrumento. Destacaremos a sobrelotação, a falta de técnicos, nomeadamente TPRS, a ausência de respostas no campo da saúde mental.

Finalmente, renovar o apelo às urgentes revisões do Regulamento Geral e Disciplinar dos CE e da LTE. Tal como referimos atrás, a adequação destes instrumentos legais ao contexto atual, a clarificação de alguns conceitos, são fundamentais para que se cumpra a LTE e assim se realizem os direitos fundamentais das crianças e dos jovens.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS
EDUCATIVOS**

Alcina Ribeiro

Ana Rita Bessa



Joaquim Boavida

Maria Perquilhas

Maria João Duarte

Maria do Rosário Carneiro

Sara Costa

Lisboa, setembro de 2025